DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8204/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8426/2023
PROTOCOLO	: 2267220
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº26/2023, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de combustíveis.

A Divisão Especializada não realizou o Controle Prévio do procedimento licitatório e apontou a intempestividade na remessa documental, com envio após a data marcada para ocorrer a sessão (peça 11).

Intimado, o Jurisdicionado reconheceu a intempestividade da remessa documental e requereu que não seja aplicada multa, alegando que não houve prejuízo ao erário (peça 18).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva e pelo arquivamento dos autos de controle prévio, diante da perda do caráter preventivo (peça 21).

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se que houve atraso no envio dos documentos referentes ao Controle Prévio, haja vista que o prazo se encerrou no dia 11/07/2023, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 06/07/2023.

No entanto, o envio a esta Corte só aconteceu em 21/07/2023, 10 dias

após o prazo, remessa posterior, inclusive, à data da sessão pública do pregão, marcada para 18/07/2023.

Oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso não causou prejuízo ao erário.

Assim, acompanho a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois deve ser aplicada multa pela remessa intempestiva.

Portanto, considerando que a extrapolação do prazo para remessa foi de 10 dias, cabe aplicação de multa no montante de 10 (dez) UFERMS, consoante art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de 10 (dez) UFERMS ao responsável, Sr. Rudi Paetzold, CPF nº XXX.320.001-XX, em razão do atraso de 10 dias na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

II - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III- PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA